



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000734-11.2015.814.0017.
RECORRENTE: RAILSON VIEIRA DOS SANTOS.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONUNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º I, IV C/C ART. 14, II TODOS DO CPB – RECURSO DA DEFESA – DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS INCONTROVERSAS E EXTREME DE DÚVIDAS DA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA NO ACERVO PROCESSUAL – CONVENIENTE REMETE-LO A APRECIÇÃO DO CONSELHO POPULAR – INTELIGENCIA DO ART. 413, § 1º DO CPP - DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.

I - Extraui-se dos autos em apertada síntese, que no dia 26.02.2015, acusado e vítima estavam ingerindo bebida alcoólica, ocasião em que o acusado foi até sua casa e ao voltar desferiu dois golpes de faca na vítima;

II - Com efeito, observou-se nos autos, que as qualificadoras esposadas, guardaram pertinência e plausibilidade com o acervo processual. Sendo prudente, nesse ponto, submete-las ao Conselho de Sentença, juízo natural para deliberar acerca das suas respectivas manutenções, mesmo porque não se trata, aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade;

III - Se a denúncia imputa ao réu crime de tentativa de homicídio qualificado, na sentença de pronúncia o Juiz monocrático somente pode excluir circunstância qualificante se esta, a luz da prova condensada no sumário, for manifestamente improcedente, pois havendo incerteza sobre a situação de fato, deve o tema ser reservado ao Tribunal do Júri, que é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. , , da ;

IV - In casu, as circunstâncias em que os fatos ocorreram não ficaram bem esclarecidos o que, por ora, inviabilizaria o acolhimento do pedido. De fato, segue mantida a pronúncia em face da existência do fato e indícios suficientes de autoria. Imperativo o julgamento do réu pelo Conselho de Sentença. Prevalência do princípio in dubio pro societate sobre o in dubio pro reo. Não havendo prova cabal, impossível, por ora, o reconhecimento do homicídio privilegiado, devendo tal questão ser analisada quando do julgamento pelo Tribunal do Júri;

V - Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter os acusados ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresse mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos;

VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre.
Belém, 09 de abril de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

RAILSON VIEIRA DOS SANTOS, Irresignados com a decisão que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II do CPB, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na comarca de Benevides/PA, manejou o presente Recurso em Sentido Estrito.

A defesa do recorrente, em suas razões, sustentou que não teria ficado devidamente configurado a qualificadora do motivo torpe, devido as circunstâncias em que os fatos ocorreram não havendo motivos plausíveis para a manutenção da qualificadora objurgada, devendo, desta forma, ser excluída da decisão por falta de amparo.

Em contrarrazões, o Ministério Público na qualidade de dominus litis pleiteou pelo improvimento das razões recursais. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a fazer um breve resumo dos fatos constantes do processo.

"(...) Consta dos autos de investigação que em 26 de fevereiro de 2015, por volta de 13h00 min, em um boteco localizado na Rua José Wilson Leite, o acusado RAILSON VIEIRA DOS SANTOS, por motivo torpe, tentou matar a vítima ANTÔNIO EDILSON FERREIRA MARTINS, vulgo "Maranhão" utilizando recurso que dificultou sua defesa, não conseguindo consumir seu intento delitivo por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, praticou o crime descrito no art. 121, § 2º incisos I e IV, c/c art. 14 inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Extrai-se da peça de informação que quando o réu tinha 15 (quinze) anos de idade e residia na cidade de São Pedro da Água Branca/ MA foi esfaqueado pela Vítima ANTÔNIO EDILSON FERREIRA MARTINS. Após os fatos, o réu mudou-se para município de Floresta do Araguaia onde constituiu família. Ocorre que em meados de janeiro de 2015 o acusado viu a vítima em um boteco localizado no município de Floresta do Araguaia, ingerindo bebida alcoólica tipo cachaça, oportunidade em que decidiu planejar uma vingança contra a vítima.

Na data dos fatos o acusado, com animus necandi, se dirigiu até o boteco onde se encontrava a vítima e começou a ingerir cachaça junto com esta, inclusive pagou algumas doses de pinga para vítima. Após ingerirem muita bebida alcoólica, o réu, com o fim de consumir seu intento delitivo, se dirigiu até sua residência para buscar Uma faca de cozinha e, ao retornar para o boteco, encontrou a vítima sentada de costas para a rua e, dificultando sua defesa, lhe desferiu 02 (dois) golpes com arma branca, sendo uma na região toraco lombar esquerda (costas) e outra na região para cervical (pescoço), conforme laudo de exame de corpo de delito: lesão corporal de fl. 20. Após as 02 (duas) facadas, a vítima saiu correndo para evitar mais golpes e, não resistindo às lesões, caiu poucos metros do local do crime sendo então socorrida e levada ao hospital de Floresta do Araguaia/PA onde foi encaminhada para o Hospital Regional de Redenção/PA e se encontra hospitalizada até a presente data, conforme certidão de fls. 30. Policiais Militares se dirigiram ao local, mas não encontraram o réu, pois os mesmo se evadiu do local do crime, no entanto, empreenderam buscas logrando êxito em encontrar o réu escondido no quintal da casa do seu tio JAKES DOS SANTOS FERREIRA junto com a arma branca utilizada na execução do crime, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 19. Perante a autoridade policial o réu confessou a autoria delitiva.



Pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV C/C art. 14, II do CPB, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso em sentido estrito.

É a suma dos fatos, passo a analisar das razões do recurso

RECURSO DA DEFESA

DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE

A defesa do recorrente, em suas razões, sustentou que não teria ficado devidamente configurado a qualificadora do motivo torpe, devido as circunstâncias em que os fatos ocorreram não havendo motivos plausíveis para a manutenção da qualificadora objurgada, devendo, desta forma, ser excluída da decisão por falta de amparo.

No que concerne à autoria, para que haja a pronúncia, esta não precisaria estar cabalmente provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria.

Vale esclarecer que a decisão de pronúncia não exige prova plena, vez que é realizado apenas mero juízo de admissibilidade da acusação, portanto, emitir qualquer juízo de valor, verificando apenas se presentes os requisitos mínimos exigidos em lei, quais sejam, prova da materialidade e indícios de autoria, o que fora sucintamente apresentado pelo Juízo a quo, logo, não há de se falar em ausência de elementos probatórios para que o recorrente seja submetido ao juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

De início conveniente lembrar que a pronúncia encerra uma decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Sendo assim, o julgador não necessita de provas incontroversas para proferir sentença, bastando que haja provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, pois a certeza acerca do crime e de sua autoria será dirimida pelo Tribunal do Júri, que é o órgão competente para julgar o crime ora em análise.

Com efeito, no tocante ao decote da qualificadora esposada, não haveria como afastá-la nesse momento, devido a inexistência de base sólida que sustentasse sua total improcedência, devendo o Conselho de Sentença pronunciar-se a respeito. No caso, as circunstâncias em que os fatos ocorreram não ficaram bem esclarecidas o que, por ora, inviabilizaria o acolhimento do pedido, seguindo mantida a pronúncia. Imperativo o julgamento do réu pelo Conselho de Sentença. Prevalência do princípio in dubio pro societate sobre o in dubio pro reo. Não havendo prova cabal, impossível, por ora, o expurgo da qualificadora guerreada, devendo essa questão ser analisada quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em outras palavras, observou-se nos autos, que as qualificadoras guardaram pertinência e plausibilidade com o acervo processual. Sendo prudente, nesse ponto, submete-las ao Conselho de Sentença, juízo natural para deliberar acerca das suas respectivas manutenções. Ademais, nessa fase, não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim o in dubio pro societate, mesmo porque não se trata, aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade, vejamos os depoimentos testemunhais:

Inquirida a testemunha JOSIELSON ALBUQUERQUE REGO nos Autos de Inquérito Policial às fls. 04, declarou que:

"(..) Que se encontrava no 410 Pelotão de Polícia em Floresta do Araguaia, quando foi acionado pelo CB PM GEAAMARK e SD PM EMANOEL, os quais informara que na Av. Orlando Mendonça estava havendo uma briga entre dois homens e que um deles provavelmente estaria seriamente ferido; Que de imediato juntamente com os referidos policiais se dirigiram ao local informado; Que lá chegando, não mais encontraram a vítima que já havia sido socorrida por uma ambulância do Hospital Municipal Local; Que foram ainda informados por populares de que o autor do esfaqueamento, havia evadido em direção a Av. JK, e provavelmente se encontra omiado na casa de um tio; Que em continuidade as



diligências, lograram êxito em encontrar .o dito indivíduo escondido no quintal da casa de seu Tio conhecido como Jakes, o qual fora identificado como sendo RAILSON VIEIRA DOS SANTOS, de 18 anos de idade; Que a arma do crime fora encontrada escondida no quintal daquela casa e apreendida e apresentada na Delegacia para as medidas de praxe; Que ressalta ainda que a vítima também fora identificada como sendo ANTÔNIO EDILSON FERREIRA MARTINS, de 31 anos de idade; Que foram informados de que a gravidade dos ferimentos, a vítima fora trasladada para o Hospital Regional de Redenção.

A testemunha EMANUEL CARVALHO DOS SANTOS, declarou em Juízo que:

"(...) Que estava no destacamento quando os populares avisaram que estava tendo uma briga no bar, que um esfaqueou o outro, quando se deslocou ao local, a ambulância já havia socorrido a vítima; Que os populares foram indicando a direção por onde passou o acusado; Que em seguida o acusado foi encontrado escondido no quintal de um parente dele, atrás de um banheiro velho; Que foi dado voz de prisão ao acusado, tendo no momento negado a autoria do delito, e logo informou onde tinha jogado a faca; Que a faca era velha de cozinha, a mesma estava suja de sangue, a mesma estava próxima do esconderijo do acusado; Que o acusado disse ter uma rixa antiga com a vítima; Que o acusado não aparentava estar alterado; Que aparentemente o acusado estava realizado pela vingança (...).

Inquirida a testemunha EMANUEL CARVALHO DOS SANTOS nos Autos de Inquérito Policial às fls. 05, declarou que:

"(...) Que se encontrava no 410 Pelotão de Polícia em Floresta do Araguaia, quando foi acionado pelo CB PM GEAAMARK e SD PM JOSIELSON, os quais informara que na Av. Orlando Mendonça estava havendo uma briga entre dois homens e que um deles provavelmente estaria seriamente ferido; Que de imediato juntamente com os referidos policiais se dirigiram ao local informado; Que lá chegando, não mais encontraram a vítima que já havia sido socorrida por uma ambulância do Hospital Municipal Local; Que foram ainda informados por populares de que o autor do esfaqueamento, havia evadindo-se em direção a Av. JK, e provavelmente se encontra escondido na casa de um tio; Que em continuidade as diligências, lograram êxito em encontrar o dito indivíduo escondido no quintal da casa de seu Tio conhecido como Jakes, o qual fora identificado como sendo RAILSON VIEIRA DOS SANTOS, de 18 anos de idade; Que a arma do crime fora encontrada escondida no quintal daquela casa e apreendida e apresentada na Delegacia para as medidas de praxe; Que ressalta ainda que a vítima também fora identificada como sendo ANTÔNIO EDILSON FERREIRA MARTINS, de 31 anos de idade; Que foram informados de que a gravidade dos ferimentos, a vítima fora trasladada para o Hospital Regional de Redenção.

A testemunha JOSÉ DOMINGOS NUNES, declarou em Juízo que:

"(...)Que é proprietário do bar, Que o acusado e a vítima chegaram cedo no bar por volta de 09 pra 10 hs da manhã e estavam conversando, bebendo e jogando sinuca; Que mais tarde por volta de 11:00 para as 12:00 hs, chegaram mais quatro pessoas e começaram a jogar apostado, quando percebeu que acusado e a vítima saíram para fora do bar, e logo ouviu gritos pedindo para o RAILSON não fazer isso; Que o acusado tinha corrido atrás da vítima, e logo ficou sabendo que o acusado havia esfaqueado a vítima C.).

O réu RAILSON VIEIRA DOS SANTOS em juízo confessou a autoria do crime a ele imputada, declarando: "(...)

Que é verdade que queria matar a vítima, pois a mesma já tinha tentado tirar sua vida quando tinha 15 anos de idade; Que viu a vítima umas duas vezes na rua e outra vez no buteco, tendo pago bebida para a mesma e ingerido também; Que foi em sua casa buscar a arma e logo quando retornou ao bar, a vítima estava sentada em um banco de costa, tendo ele ido pra cima da vítima e lhe golpeado; Que encontrou a vítima casualmente e resolveu se vingar, aproveitando que a vítima estava de costa lhe esfaqueou por duas vezes; Que o acusado queria matar a vítima (...)"



Desta forma, seriam inarredáveis, nos estreitos limites da sentença de pronúncia, a qual, como se sabe, tem no juízo positivo de probabilidade e no princípio do in dubio pro societate os esteios jurídicos necessários à possível submissão do acusado ao Tribunal do Júri. Afora isso, ressalte-se, levando-se em consideração a natureza interlocutória, e de cunho meramente declaratório, da sentença de pronúncia, que ênfase há de ser dada às particularidades inerentes a esse tipo de decisão, as quais impedem que se debruce sobre os autos para deles se extrair, indiscriminadamente, elementos de convicção.

Sem embargos, de rigor o acolhimento das qualificadoras objurgadas, as quais encontravam-se alinhadas as evidências dos autos, além de guardarem perfeita sintonia com as provas orais descritas alhures, ratificando, in totum que a motivação do delito teria sido uma animosidade antiga entre o réu e a vítima.

Nesse passo, verificou-se através do acervo processual, ao menos indícios suficientes da presença das qualificadoras em comento, razão suficiente para que se possa remete-las à apreciação dos jurados, visto o móvel e a forma em que ocorreram os fatos.

Destarte, havendo prova da materialidade do delito e indícios de que seja o réu o seu autor, conveniente a manutenção da decisão de pronúncia. Assim, inviável se apresenta o acolhimento do decote das qualificadoras suscitadas, se esta tese não restou comprovada extreme de dúvidas. Contudo, os elementos colhidos ao longo da instrução processual indicaram que o recorrente concorreu conta a vida da vítima, havendo indícios da ocorrência das qualificadoras objurgadas. Ademais, nessa fase, não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim o in dubio pro societate, mesmo porque não se trata, aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. , caput , do , deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. 2. Para manter a exclusão do motivo fútil da pronúncia, a Corte de origem ultrapassou o simples juízo de probabilidade que lhe competia realizar nesse momento processual, afastando a qualificadora que, de acordo com análise subjetiva das provas, julgou inexistir. 3. Não se tratando de circunstância que se mostra manifestamente improcedente, mas sim de circunstância de incidência controvertida, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri a sua verificação após exame do mérito da causa. 4. Recurso provido. (STJRelator: Ministro Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma DJ de 07.02.2008, p. 01) (Grifamos);

E ainda:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. , 2º, II C/C ART. , , DO . MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis , se manifestamente improcedentes (Precedentes do STF e do STJ). II - A agressão física realizada pelo acusado no mesmo contexto em que efetuados, também por este, os disparos de arma de fogo, não pode ser tomada como causa a afastar, ainda na fase de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil, pois esse quadro não configura situação em que resta evidenciada uma prévia animosidade entre réu e vítima. Recurso especial provido. (STJRelator: Ministro Felix Fischer Quinta Turma DJ de 12.11.2007, p. 293) (Grifamos);

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PARTICIPAÇÃO. CULPABILIDADE. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. JÚRI. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade de crimes dolosos contra a vida, que não adentra o mérito da causa. As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas. A culpabilidade é individual. Assim, em concurso de agentes, cabe ao Juiz analisar a conduta de cada indivíduo, de modo a aferir sua reprovabilidade. Compete ao Tribunal do Júri, de forma soberana, julgar os crimes dolosos contra a vida (art. , ,). Ordem denegada. (STJRelator: Ministro Paulo Medina Sexta Turma DJ de 08.03.2004, p. 334) (Grifamos);



PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS . EXCLUSAO DE QUALIFICADORA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE. - Se a denúncia imputa ao réu crime de homicídio qualificado, na sentença de pronúncia o Juiz monocrático somente pode excluir circunstância qualificante se esta, a luz da prova condensada no sumário, for manifestamente improcedente, pois havendo incerteza sobre a situação de fato, deve o tema ser reservado ao Tribunal do Júri, que é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. , , da . Segundo a moldura legal do art. , do , a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. - Habeas-corpus denegado. (STJRelator: Ministro Vicente Leal Sexta Turma DJ de 17.02.2003, p. 378) (Grifamos).

Com efeito, da detida análise dos autos, temerário não entender que as qualificadoras apontadas pelo Parquet devem permanecer na pronúncia a fim de serem sopesadas pelo Corpo de Jurados, segundo consta dos autos, o motivo torpe e na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

No tocante ao motivo torpe, não vejo como retirá-lo da apreciação do Corpo de Jurados, tendo em vista que conforme consta nos autos, a motivação utilizada pelo ora recorrente para a prática da tentativa de homicídio, ao que parece, teria sido movido por uma antiga desavença ocorrida no Estado do Maranhão, onde o réu ao encontrar a vítima no Estado do Pará, teria renovado o espírito daqueles tempos e posto em pratica a revanche tão aguardada. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO DIVERSA DA APONTADA NA DENÚNCIA. EXCLUSAO DE QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a prova oral, produzida sob as garantias da ampla defesa e do contraditório, traz à luz circunstâncias do fato diversas das descritas na denúncia, não há pretender, mormente na sede excepcional, pura e simplesmente, a pronúncia do réu na forma pretendida na acusatória inicial, pena, no mínimo, de violação da garantia constitucional da ampla defesa. 2. A qualificadora inserta no inciso do artigo do reclama, para a sua caracterização, a preordenação do agente à traição, emboscada, dissimulação ou a outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, como modo de execução do delito. 3. Recurso especial improvido. (STJRelator: Ministro Hamilton Carvalhido Sexta Turma DJe de 04.08.2008). (Grifo nosso).

Caberá, então, ao Conselho de Sentença decidir acerca da ocorrência da qualificadora objurgada, por ser o órgão competente para sua análise, em face do magistrado ter acolhido a qualificadora do motivo fútil com respaldo nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é temerário nessa fase em virtude de seu exame exigir uma profunda análise de cunho subjetivo, sendo prudente, remete-lo ao Conselho Popular. Até porque, se a denúncia imputa ao réu crime de homicídio qualificado, na sentença de pronúncia o Juiz monocrático somente pode excluir circunstância qualificante se esta, a luz da prova condensada no sumário, for manifestamente improcedente, pois havendo incerteza sobre a situação de fato, deve o tema ser reservado ao Tribunal do Júri, que é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. , , da .

Demonstrada a plausibilidade da imputação das qualificadoras referenciadas, impunha-se mesmo recepcioná-la na pronúncia a fim de ser levada à apreciação soberana dos Jurados. Como sabido, a circunstância qualificadora do homicídio só poderia ser afastada da pronúncia quando claramente inexistente; encontrando suporte mínimo no material probatório, deve ser levada à apreciação do Júri; A mesma linha de raciocínio não se aplica, contudo, nos crimes dolosos contra a vida, onde o Magistrado, ao encerrar a produção de provas, faz mero juízo de admissibilidade, sem análise aprofundada das provas, uma vez que a competência é do Tribunal do Júri.

Nesses casos, a dúvida se resolve em favor da sociedade, in dubio pro societate, pois,



havendo dúvida acerca da ocorrência de alguma excludente de antijuridicidade, bem como a incidência ou não de alguma qualificadora, deve o magistrado submetê-la ao juízo competente. Somente cabe ao magistrado, na primeira fase do júri, absolver sumariamente ou fazer o decote de alguma qualificadora quando tais hipóteses se mostrarem estreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos, daí porque, andou bem o magistrado em pronunciar o réu, ora recorrente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural esse que examinará e avaliará tais questões, após a produção de provas e debates em Plenário. Com efeito, o recorrente está sendo imputada a conduta tipificada no art.121 § 2º, II e IV c/c art. 14, II do CPB conforme narrado na inicial acusatória. Forçoso mencionar, nessa fase, não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim o in dubio pro societate, mesmo porque não se trata, aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade.

Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter o acusado RAILSON VIEIRA DOS SANTOS, ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expreso mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos.

Ante o exposto, na esteira do douto parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 09 de abril de 2019.

DES. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator